



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084542-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHERWOOD FINANCIAL S.A, é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51317
APEL.N°: 1084542-85.2024.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 20ª VARA CÍVEL
APTE. : SHERWOOD FINANCIAL S/A
APDO. : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
LTDA.
JUÍZA PROLATORA: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATOS DE CONSÓRCIO – CESSÃO DE COTAS - SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – I – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – II – Reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes - Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios, devidos pela apelante, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$26.542,00), nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida em 10.12.2024, em ação de obrigação de fazer.

A apelante decaiu de parte mínima do pedido, somente em relação ao pedido de afastamento da incidência de multa da cláusula penal, razão pela qual o ônus de sucumbência deve recair integralmente sobre a parte contrária. Sucumbência recíproca e sucumbência parcial são institutos jurídicos distintos. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 236/239.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela apelante.

Pleiteou a autora, na inicial (fl. 31):

"d) A procedência total da demanda para determinar ao Requerido que anote no seu sistema (seus registros) que a Requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio, Grupo: 000718 / Cota: 1885 00 / Contrato: 0030745936 Grupo: 000714 / Cota: 1495 00 / Contrato: 0030706777 em nome de THIAGO MACHADO DE OLIVEIRA RODRIGUES, e, por via de consequência, que o Requerido se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil. e) Seja determinado, ainda, que a Requerida comunique a Requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados, ônus que compete à administradora".

A ilustre magistrada "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, "para o fim de impor à SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA a obrigação anotar nos seus sistemas/registros que a SHERWOOD FINANCIAL S/A é a cessionária do crédito (direitos e obrigações) derivadas das cotas de consórcio nº 1885 00 e nº 1495 00, dos grupos nº 000718 e nº 000714, respectivamente, que constam em nome do consorciado cedente Thiago Machado de Oliveira Rodrigues. Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do causídico da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado" (fls. 219/221).

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora apelante.

Nos termos do art. 86, 'caput', do NCPC, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida de rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi integralmente acolhida.

Neste sentido:

"Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/537)".

Tendo em vista o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios, devidos pela apelante, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$26.542,00, fl. 31), nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.